



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

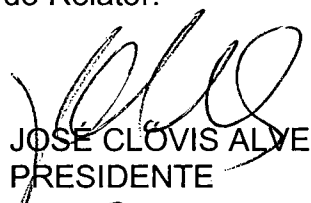
Fl.

Processo nº : 10120.007022/2001-87
Recurso n.º : 146.920
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : INFRACON - INFRAESTRUTURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.251

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INFRACON - INFRAESTRUTURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do Relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10120.007022/2001-87
Resolução n.º : 105-1.251

Recurso n.º : 146.920
Recorrente : INFRACON - INFRAESTRUTURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada em 04/12/2001, relativamente ao IRPJ, sendo constituído o crédito tributário no valor de R\$ 68.372,68 (sessenta e oito mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em virtude de em procedimento de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, terem sido constatadas a existência de irregularidades na referida declaração, como segue abaixo (fls. 01 e 02):

05.02 – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS AO AUTO DE INFRAÇÃO. Enquadramento legal nos artigos 195, 417, 419 e 420 do RIR/94, Lei nº 9.065/95, artigo 5º, caput e § 1º e artigo 7º, caput e § 1º;

26.01 – COMPENSAÇÃO A MAIOR DO IMPOSTO DEVIDO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS OU EM BALANÇOS/BALANCETES DE SUSPENSÃO. Enquadramento legal no artigo 37, § 3º, d, e § 4º da Lei nº 8.981/95; e

91.02 – OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS NA DECLARAÇÃO DE IRPJ, TENDO EM VISTA QUE O CONTRIBUINTE DECLAROU NAS LINHAS 04, 06 E 07, DA FICHA 06, COMO RECEITAS FINANCEIRAS, O VALOR DE R\$ 15.303,92, E AS FONTES PAGADORAS INFORMARAM ATRAVÉS DE DIRFS, HAVEREM PAGO A IMPORTÂNCIA DE R\$ 78.343,08., CONFORME “DEMONSTRATIVO DE OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS”, ANEXO. O VALOR DA RECEITA OMITIDO FOI ADICIONADO NA LINHA 07, DA FICHA 06. Enquadramento legal nos artigos 11 e 24 da Lei nº 9.249/95 e artigo 76, § 2º da Lei nº 8.981/95.

O contribuinte foi intimado por AR em 07 de dezembro de 2001 (fls. 24), apresentando Impugnação ao auto de infração em 09 de janeiro de 2002 (fls. 27 a 29), alegando, resumidamente, o que abaixo segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.007022/2001-87
Resolução n.º : 105-1.251

1. com relação ao Lucro Inflacionário Acumulado Realizado em Valor Inferior ao Limite Mínimo Obrigatório, que era beneficiária de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 92.0002925-6, impetrado pelo SINDUSCON – GO – Sindicato da Indústria da Construção do Estado de Goiás em favor de suas filiadas, que assegurou o direito de manter processado o balanço patrimonial de seus bens do exercício de 1990, pelo indexador vigente naquele período, o BTNF, sendo que o processo transitou em julgado com decisão favorável ao Impetrante;

2. quanto à compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão, alega o cancelamento do lançamento do crédito tributário por compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão, tendo em vista que houve erro de preenchimento do lançamento na declaração, sendo lançado indevidamente na ficha 08, linha 16, o montante de 33.710,06, quando o correto teria sido informar 24.653,61 nesta linha e 8.336,07 na linha 18, correspondente ao imposto de renda retido incidente sobre as NFS 390/393, que acarretaram recolhimento em duplicidade, pois na data de suas emissões foram calculados e reconhecidos o imposto de renda e quando do recebimento, em 04/02/97, a fonte pagadora Delegacia da Administração do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ nº 00.394.460/0011-13, reteve os tributos federais, inclusive o imposto de renda à alíquota de 4,8%, quando o correto seria 1,2%;

3. que a compensação obedeceu às disposições da IN nº 67 de 26/05/92, que permitia a compensação por iniciativa do próprio contribuinte e observou a ADN nº 15 de 30/03/94, onde a compensação de pagamento indevido, só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, observando, ainda, o artigo 165 do CTN, que dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento. Os valores de estimativa foram atualizados com base no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.007022/2001-87
Resolução n.º : 105-1.251

determina que a partir de 01/01/96, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial SELIC.

4. por fim, no que diz respeito à omissão de receitas financeiras na declaração de IRPJ, alega que para o ano de 1996, os rendimentos de aplicações em renda fixa e renda variável passaram a ter imposto de renda retido na fonte considerado como antecipação do IRPJ, desta forma a Requerente entende que apesar a omissão da receita financeira autuada, não houve falta de pagamento do Imposto de Renda, tendo em vista que as instituições financeiras efetuaram as retenções na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira e o informaram à Receita Federal através de DIRF.

Em 25 de julho de 2003, o julgamento foi convertido em diligência, com a finalidade de obter junto ao SINDUSCON-GO cópia da petição inicial do processo de Mandado de Segurança Coletivo, acompanhada da relação dos associados representados; juntar cópia da declaração de rendimentos do período-base de 1991; e intimar a interessada (ora Recorrente) a apresentar o LALUR (Parte B) com o controle do saldo do "Lucro Inflacionário a Realizar-Dif. IPC/BTNF (fls. 83 e 84). A diligência fiscal foi encerrada em 27 de setembro de 2004 (fls. 149), sendo anexados os documentos solicitados.

Em 11 de abril de 2005, a 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF proferiu o Acórdão DRJ/BSA nº 13.511 (fls. 152 a 164) julgando o lançamento procedente em parte, conforme Ementa abaixo transcrita:

"APURAÇÃO ANUAL DO LUCRO REAL – IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA MENSAL. LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR EM 31/12/1989 – DIFERENÇA IPC/BTNF – NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO A MAIOR DO IMPOSTO DEVIDO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

I – Procedo o lançamento do (sic) multa de ofício com base no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, uma vez que não restou provado nos autos que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.007022/2001-87
Resolução n.º : 105-1.251

crédito tributário atinente ao lucro inflacionário não realizado estivesse com a exigência suspensa;

II – Mantém-se a glosa dos valores compensados a maior do IRPJ devido com base na receita bruta e acréscimos – IRPJ pago por estimativa mensal, pois não restaram provados pagamentos em duplicidade, e, além disso, quando da entrega da declaração de ajuste anual, é incabível a correção monetária com base na taxa SELIC dos pagamentos do IRPJ – estimativa mensal, para efeito de dedução do imposto devido;

III – ~~Procede~~ a exigência fiscal quanto à omissão das receitas financeiras na apuração do lucro real, porém deve ser considerado o crédito do IRRF correspondente, para efeito de redução do imposto, da multa e dos juros de mora respectivos.

Lançamento Procedente em Parte.”

A Recorrente foi intimada da decisão em 18 de maio de 2005, conforme AR de fls. 170. Inconformada com a decisão de primeiro grau apresentou Recurso Voluntário em 16 de junho de 2005, (fls. 176/177), acompanhado de documentos (fls. 178 a 200), no qual alega o quanto segue:

1. ter juntado ao processo toda documentação pertinente a conclusão e arquivamento do Recurso Especial nº 167.973 – Goiás (1998/0019885-7) que decidiu em 05/03/2001 favoravelmente ao SINDUSCON-GO, estabelecendo o índice de correção monetário pelo BTNF. A decisão foi publicada no DJU em 12/03/2001, data em que também foram certificados nos autos que o Ministério Público Federal e a União foram intimados nos termos da lei. Os autos do Recurso Especial nº 92.2925-6, foram arquivados em 27/11/2001, com decisão favorável ao SINDUSCON, não cabendo mais qualquer recurso à União Federal.

2. no que diz respeito à compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta, junta ao processo cópia do documento de retenção emitido pela Delegacia de Administração do MF/RJ, comprovando a efetiva retenção dos tributos federais ocorridos nas NF 290 e NF 292. Esclarece, com relação à NF 390 que foram feitas as seguintes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.007022/2001-87
Resolução n.º : 105-1.251

retenções: COFINS no valor de R\$ 2.952,51, PIS no valor de R\$ 959,56, IRPJ no valor de 7.086,01 e CSLL no valor de R\$ 1.476,25, no total de R\$ 12.474,33, onde se constata ter sido retido indevidamente o valor de R\$ 5.314,50 no IRPJ desta NF, quando o correto teria sido R\$ 1.771,51, pois a DAMF utilizou como base de cálculo para fins de retenção do IRPJ o percentual de 32%, quando o correto seria de 8%, pois se tratavam de serviços obra por empreitada na construção da Delegacia da Receita Federal de Campos, RJ.

3. junta, também, cópias das DARFs de recolhimento do IRPJ estimativa do mês calendário 10/96 e 12/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.007022/2001-87
Resolução n.º : 105-1.251

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Parte da autuação fiscal versa sobre a compensação a maior do IRPJ devido, sendo que a r. decisão de primeiro grau manteve a autuação fiscal em razão da Recorrente ter deixado de comprovar a retenção pela fonte pagadora, do IRRF, relativamente às Notas Fiscais nºs 390 e 393, pois não constou dos autos a DIRF comprovando a retenção do imposto no valor de R\$ 8.336,067 (oito mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o extrato bancário apresentado pelo contribuinte, de per si não é prova da retenção. Ademais, não houve comprovação do pagamento do IRPJ sobre os valores recebidos referentes às Notas Fiscais retro mencionadas, pois não foram juntadas as DARFs de pagamento do IRPJ – estimativa mensal.

Agora, em sede de Recurso, a Recorrente juntou cópias das Notas Fiscais nºs 390 e 393 e documentos emitidos pela Delegacia de Administração do MF/RJ comprovando a efetiva retenção na fonte (fls. 193 a 198) e as DARFs de recolhimento do IRPJ estimativa do mês calendário 10/96 e 12/96 (fls. 199 e 200).

Em sua Impugnação a Recorrente alega que o valor retido incidente sobre as Notas Fiscais 390 e 393 a título de IRRF perfaz o total de R\$ 8.336,07 (oito mil trezentos e trinta e seis reais e sete centavos), retenção e recolhimento estes que acabaram por acarretar o recolhimento em duplicidade, pois na data de suas emissões foram calculados e reconhecidos o Imposto de Renda. Diz mais que a Delegacia da Administração do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro, fonte pagadora, efetuou a retenção no percentual de 4,8%, quando o correto seria 1,2% (fls. 28).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.007022/2001-87
Resolução nº : 105-1.251

Verifica-se, porém, que no Recurso, o contribuinte faz menção tão somente ao valor retido de IRRF sobre o pagamento efetuado pela DAMF da Nota Fiscal nº 393 no total de R\$ 7.086,01 (sete mil e oitenta e seis reais e um centavo), alegando que teria sido retido indevidamente o valor de R\$ 5.314,50 (cinco mil trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos), quando o correto seria R\$ 1.771,51 (hum mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), pois a DAMF utilizou como base de cálculo "o percentual de 32% quando o correto seria o percentual de 8%, pois se tratava de serviços de obra de empreitada na construção da Delegacia da Receita Federal de Campos/RJ" (fls. 177).

Desta forma, em que pese ter a Recorrente juntado aos autos documentos que, em tese, suportariam suas alegações, há divergências quantos aos valores considerados pelo próprio contribuinte como indevidamente recolhidos e que teriam lhe dado o direito à compensação.

Face à dúvida quanto ao valor que a Recorrente efetivamente poderia ter compensado e a fim de possibilitar o julgamento do mérito, se e quando for o caso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF do domicílio fiscal da Interessada apure adequadamente a questão, demonstrando a efetiva existência de compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta, conforme Auto de Infração que originou o presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

DANIEL SAHAGOFF